



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000978614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107749-13.2021.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado J. RUFINUS DIESEL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso e decretaram a quebra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 41.679 (REC-DIG)  
 AGINST. Nº : 2107749-13.2021.8.26.0000  
 COMARCA : OSASCO  
 AGTE. : BANCO DO BRADESCO S/A  
 AGDO. : J. RUFINUS DIESEL LTDA.  
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 INTDO. : MÁRIO CÉSAR BONFÁ  
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial**  
 – Decisão concessiva – Rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (LREF, art. 45, § 1º) – *Cram down* – Controle de legalidade realizado nesta jurisdição aos 18 de fevereiro de 2019, facultando-se a apresentação de uma nova proposta que observasse (i) preservação das garantias dos coobrigados, cujos credores não anuam expressamente com a liberação; (ii) transparência no tratamento de eventual subclasse, justificando sua criação e os limites para adesão dos credores; (iii) observância da necessidade de autorização judicial, quanto à alienação de ativo, filiais, UPIs, reorganização societária e compensações; e (iv) comprovação do início do pagamento dos credores trabalhistas – Novo ajuste aprovado e homologado – Insurgência recursal na qual o credor suscita a repetição das ilegalidades afastadas no julgamento anterior e previsões ainda mais prejudiciais – Pertinência – Constatadas inconsistências contábeis; descumprimento da ordem emanada desta Corte quanto aos critérios a serem observados; irregularidade fiscal; iliquidez e incerteza em relação às previsões; transmutação da natureza dos créditos trabalhistas, além de impor sacrifício extremo aos credores sem qualquer contraprestação relevante da Devedora, seja no aspecto empresarial ou social – Homologação afastada – Falência decretada – Agravo provido para este fim.

**Dispositivo: Provimento ao recurso e quebra decretada.**

Agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** dirigido à r. decisão em fl. 28-30 (fl. 4244-4246 na Origem) proferida pelo Exmº. Dr. Wilson Lisboa Ribeiro, MM. Juiz de Direito da E. 7ª Cível da Comarca de Osasco, que homologou o plano de recuperação judicial da Agravada, apresentado em substituição ao plano anteriormente invalidado por decisão desta C. Corte (Agravo de Instrumento 2083386-64.2018.8.26.0000, j. em 18 de fevereiro de 2019).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São fundamentos da r. decisão:

[...]

Por meio de sentença proferida às fls. 2216 e seguintes este juízo homologou o plano de recuperação judicial anteriormente apresentado ainda que tal decisão tenha sido realizada com base no parágrafo primeiro do artigo 58 da legislação de regência por entender que a situação que ali se apresentava era mais benéfica à coletividade de credores, colaboradores e à sociedade de uma forma geral.

Referida decisão foi objeto de recurso e de reforma, cujo acórdão determinou à recuperanda a apresentação de novo plano, que se ajustasse mais aos requisitos objetivos exigidos por lei, o que foi feito, de fato, às fls. 2954, cujo teor contou com votação, maior aceitação por parte dos credores e, finalmente, aprovação em assembleia.

É bem verdade que objeções à sua homologação foram apresentadas por instituições financeiras que não se conformaram, em resumo, com a diminuição patrimonial de seus interesses.

Parte das insatisfações foi acolhida com o encurtamento do prazo para início do cumprimento das obrigações da recuperanda, sendo que a parte restante não se mostra suficiente à rejeição do plano de recuperação judicial, posto que fundamentada em aspecto meramente patrimonial e, portanto, disponível.

Diante de tal cenário, em atenção ao atendimento às condições impostas pelo v. acórdão anteriormente proferido; em respeito à vontade soberana da assembleia de credores; atento ao fato de que a existência de débitos fiscais (ainda que de monta, como no caso em tela) não constituem óbice à decisão aqui proferida, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** para que produza seus jurídicos efeitos o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado às fls. 2954 e seguintes, aprovado em assembleia de credores.

O marco inicial para seu cumprimento coincidirá com a data da publicação da presente sentença, oponível por meio de agravo de instrumento.

Em atenção à possibilidade de renegociação dos créditos tributários, acolho a sugestão da Administradora e concedo o prazo de 100 (cem) dias corridos a fim de que a recuperanda apresente a maneira pela qual viabilizará seu passivo tributário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nenhuma alteração sofrerá a questão da remuneração dos auxiliares deste juízo (Administradora Judicial e Contador), anteriormente fixada e aqui referendada.

P. R. I.

Opostos embargos declaratórios, sobreveio a r. decisão integrativa em fl. 4363-4364, na Origem:

[...]

III - Mais adiante o embargante veicula sua insatisfação com relação à parte do acórdão que determina a preservação das garantias dos coobrigados, cujos credores não anuam expressamente com a liberação e, neste particular, assiste razão ao recorrente.

Ao aprovar sem qualquer reparo o documento trazido ao juízo, foi praticamente reafirmado no item 12 (fls. 2977) que a homologação do referido plano importaria em novação de todas as obrigações sujeitando a recuperanda, seus credores e/ou sucessores, ao novo regramento aprovado, o que praticamente repete o texto legal.

Entretanto, ao assegurar o direito dos credores em desfavor dos coobrigados solidários e condicionar o respectivo exercício às hipóteses previstas nos artigos 61 e 73 da LRF o plano efetivamente favorece terceiros, coobrigados, afasta garantias dos credores e, neste particular, afronta a diretriz anteriormente estabelecida pela decisão proferida no acórdão retro mencionado.

Atribuo, portanto, efeito infringente aos embargos de declaração apenas e tão somente para reprovar tal proteção indevida, conferida aos coobrigados solidários, no item 12 do plano de recuperação judicial, de modo a assegurar aos credores o exercício dos respectivos direitos em desfavor dos demais coobrigados, nos estritos limites impostos pela Lei 11.101/2005.

[...]

O Agravante pretende a reforma da r. decisão homologatória e determinação para apresentação de um novo Plano de Recuperação em trinta dias. Discorre sobre o trâmite da recuperação judicial há cinco anos e o julgamento precedente, no qual esta C. Corte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastou ilegalidades que, segundo alega, se repetem.

Reputa ilegais as previsões relativas às projeções de desempenho cujas bases utilizadas reportam ao ano de 2016; elevado deságio (80%); carência de 18 meses após a decisão homologatória; pagamentos em parcelas semestrais durante 18 anos.

Prossegue por fim, com a alegação de iliquidez e incerteza em relação às previsões para fundamentar o pedido de reforma da r. decisão

O processamento do recurso foi autorizado sem a atribuição do efeito suspensivo pretendido (fl. 135-138).

A recuperanda anuiu à realização do julgamento na modalidade virtual (fl. 142).

Contram minuta recursal apresentada pela Recuperanda em fl. 144-151. Afirma tratar-se de ajuste legal e pugna pela manutenção da r. decisão homologatória.

Ausente manifestação do administrador judicial.

O Exm<sup>o</sup>. Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Amin Filho opina pelo desprovimento do recurso, ressalvado o reconhecimento de nulidade em relação às cláusulas 7.1.2 e 11.1, relativas ao crédito trabalhista.

Os autos vieram conclusos aos 6 de julho de 2021.

É o relatório.

**I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A r. decisão recorrida foi disponibilizada no DJE aos 23 de abril de 2021 (fl. 4.365, 1<sup>o</sup> g.) e o recurso interposto no dia 12 de maio de 2021, portanto, tempestivo o recurso.

O recolhimento do preparo recursal é comprovado em fl. 16-17 do instrumento.

**II - DOS CONTORNOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

O pedido de recuperação judicial da agravada foi ajuizado em 23 de setembro de 2016, ocasião em que apresentado um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passivo concursal no importe de R\$ 40.597.342,44.

O primeiro plano de recuperação judicial (fl. 509-702) foi objetado e, após realizada a AGC, apresentado o primeiro aditamento no qual propôs-se o pagamento aos credores da seguinte maneira (fl. 1932-1940):

Classe I: sem deságio; carência : 2 meses após homologação; prazo para pagamento: 10 meses.

Classe III: deságio: 50%; carência: 1 ano após homologação; prazo para pagamento: 120 meses; atualização: TR + 6% a.a;

Classe IV: deságio: 50%; carência: 1 ano após homologação; prazo para pagamento: 24 meses; atualização: TR + 6% a.a;

Posteriormente, um novo aditivo foi apresentado para inclusão de previsão específica aos credores intitulado “financeiros colaborativos” (fl. 2.175-2.183):

Os credores financeiros colaborativos poderão ter seu crédito quitado de modo acelerado, desde que concedam novas linhas de crédito à recuperanda durante o processo de recuperação judicial. Seguem abaixo as condições para liquidação destes credores:

Para cada operação realizada o credor poderá efetuar a retenção de até 10%, do valor total da operação, até o limite da dívida (crédito arrolado na recuperação judicial). O percentual de retenção poderá ser escalonado, sempre observando o teto máximo, e desde que haja mútuo acordo entre as partes;

Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão conceder novas linhas de crédito, seja na modalidade de fomento à produção, empréstimos, antecipação de recebíveis ou quaisquer outras que sejam compatíveis com a recuperanda, com valor equivalente ao respectivo crédito.

Pagamento: 100% do valor constante na relação de credores, observando-se, prioritariamente, o que segue:

- (i) Os valores retidos a título de aceleração deverão permanecer depositados em conta vinculada da empresa junto ao credor colaborativo e/ou em conta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gráfica, *escrow account* ou qualquer outra conta que sirva para identificação e administração dos valores retidos até a aprovação do plano;

- (ii) (com a aprovação do plano, será efetuada a compensação dos valores retidos lançados em tais contas com crédito sujeito aos efeitos da recuperação, submetendo-se eventual saldo às demais condições previstas no presente plano, observadas, no que incidentes, as condições de pagamento específica (item iii abaixo)
- (iii) As compensações operarão de pleno direito com a aprovação do Plano, sem necessidade de qualquer outro ato ou autorização adicional, devendo o credor colaborativo, contudo, prestar constar [contas] de tal encontro de contas mediante o fornecimento de extratos e quaisquer outras memórias de cálculo e/ou documentos pertinentes;
- (iv) O eventual saldo remanescente verificado após a compensação referida nos itens precedentes, será pago em até 36 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se a primeira no mês subsequente ao da adesão que homologar o plano. A adesão à condição de credor Financeiro Colaborativo ocorrerá mediante celebração de Termo de entendimentos entre as partes [...]. A recuperanda se reserva o direito de não aceitar o crédito, caso não seja comprovada a necessidade de capital de giro, ou caso as taxas praticadas não sejam compatíveis com as demais oferecidas em mercado, assim sendo não se aplicarão as presentes condições de pagamento.

No dia 12 de março de 2018, o plano de recuperação e respectivos aditivos foi submetido à assembleia, resultando (2.187-2.190):

- Classe I : aprovado por 100% dos credores;
- Classe III : aprovado por 77,78% dos credores e apenas por 34,94% dos créditos.
- Classe IV : aprovado por 100% dos credores

O administrador indicou que, num segundo cenário, considerando os votos conforme impugnações pendentes de julgamento,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos valores dos créditos, a aprovação na classe III se daria por 80,77% dos credores e 75,28% dos créditos.

Sobreveio a r. decisão concessiva jurídico-assembly em fl. 2.216-2.218 (*cram down*).

Realizado o controle de legalidade nesta jurisdição, determinou-se a apresentação de um novo plano, sem as ilegalidades observadas no julgamento, vencido este Relator que naquela ocasião, já anotara a presença de requisitos para a quebra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão de homologação do PRJ - Inconformismo do credor – Acolhimento pelo Relator Sorteado, com determinação de quebra – Divergência manifestada pelo 2º Juiz, que dá provimento, com observação - 3º Juiz que vota com o Relator Sorteado – Julgamento estendido, conforme entendimento pacífico desta C. Câmara Reservada – Acolhimento do inconformismo, para afastar a homologação e determinar a apresentação de novo PRJ, devidamente consolidado, observadas as seguintes restrições: (i) preservação das garantias dos coobrigados, cujos credores não anuam expressamente com a liberação; (ii) transparência no tratamento de eventual subclasse, justificando sua criação e os limites para adesão dos credores; (iii) observância da necessidade de autorização judicial, de modo a viabilizar o controle dos credores, do administrador judicial, do Ministério Público e do juiz da recuperação, quanto à alienação de ativo, filiais, UPIs, reorganização societária e compensações; e (iv) comprovação do início do pagamento dos credores trabalhistas, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste acórdão, acrescidos de correção monetária e juros, desde o término do *stay period*, nos termos do Enunciado I, deste C. Grupo de Câmaras Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083386-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019)

Os relatórios de atividades (RMA) apresentados nos autos indicam persistência do resultado negativo (fl. 2302-2312 e fl. 2323-2333). Entretanto, não obstante a requisição dos documentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados em fl. 2.447, noticia o pagamento do crédito concursal trabalhista (fl. 2444-2448).

Aos 7 de maio de 2019 a Recuperanda foi intimada na Origem para atendimento à determinação colegiada. (fl. 2802).

O novo plano de recuperação judicial veio aos autos em fl. 2955-2980, aos 25 de junho de 2019.

Seguiu-se a notícia de liquidação dos créditos detidos por Itaú Unibanco S/A (fl. 3006-3012) e Santana Gestão e Cobrança Ltda. (3013-3018).

Em mais de uma oportunidade a administradora judicial reporta inconsistências verificadas no balanço da recuperanda, em especial em fl. 2797-2799 e fl. 3237-3239, sendo que nesta última refere-se às inconsistências nas “informações contábeis e financeiras do ano de 2019”.

Somente aos 14 de outubro de 2020 realizou-se a assembleia de credores, em segunda convocação, modalidade virtual, e o novo plano foi aprovado, conforme quórum (fl. 3990-3995):

Classe I – nenhum credor presente;

Classe II – aprovado por 100% (1 credor);

Classe III – aprovado por 60,70% dos créditos e 61,54 dos credores presentes (26 credores presentes, dos quais 16 votaram pela aprovação);

Classe IV – aprovado por 100% (3 credores).

A União comparece nos autos em fl. 4010-4029. Aponta a existência de expressivo passivo fiscal (R\$ 24.467.396,57) e requer, entre outros pedidos, a intimação da recuperanda para apontar a providência adotada para regularização da dívida tributária, em especial, diante da possibilidade de transação tributária.

Determinou-se à Recuperanda a regularização do passivo tributário em 30 dias (fl. 4172). Em resposta, a Devedora postulou pela homologação do PRJ e concessão do prazo de cem dias para regularização fiscal (fl. 4198-4199).

Sobreveio a r. sentença concessiva que, além da homologação do PRJ, deferiu o prazo requerido pela Recuperanda para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar “a maneira pela qual viabilizará seu passivo tributário” (4244-4246).

### III – DO CONTROLE DE LEGALIDADE

O Agravante, credor quirografário, suscita ilegalidade na proposta, em especial, no que diz respeito a previsões relativas a projeções de desempenho cujas bases utilizadas reportam ao ano de 2016; elevado deságio (80%); carência de 18 meses após a decisão homologatória; pagamentos em parcelas semestrais durante 18 anos; iliquidez e incerteza em relação às previsões.

Além disso, suscita a repetição das ilegalidades afastadas no julgamento anterior e protesta pela apresentação de um novo plano.

Afasta-se, de início, a alternativa de apresentação de um outro plano de recuperação judicial. O pedido foi ajuizado no ano de 2016 e não há mais margem para novos ajustes ou debates.

Realizar-se-á o controle legalidade das previsões nos termos do que dispõe a lei de regência, bem como, aquilo que já restou determinado por esta C. Câmara.

#### 3.1 – PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS DOS COBRIGADOS, CUJOS CREDORES NÃO ANUAM EXPRESSAMENTE COM A LIBERAÇÃO

Anota-se, muito embora a tentativa da Recuperanda no sentido de estender irrestritamente os efeitos da novação aos coobrigados, a r. decisão agravada ressaltou tal incidência apenas àqueles que expressamente anuíram.

O mesmo se aplica em relação à preservação das garantias. Qualquer supressão deve ser precedida da aprovação do titular da garantia.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Decisão que homologou plano aprovado em AGC – Garantias – Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, que preserva os deveres dos coobrigados – Alteração da disciplina geral possível apenas mediante anuência específica e individual – Nulidade reconhecida, também *ex officio*, com relação aos credores que não anuíram expressamente com a disposição – Decisão mantida, com acréscimo de ressalvas ao plano aprovado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2115656-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

De tal sorte, prevalece o outrora decidido em relação a essas matérias.

### **3.2 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS, FILIAIS, UPIS, REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:**

Mais uma vez, a Recuperanda apresenta cláusula ampla e lacônica ao dispor sobre a possibilidade de alienação de ativos e reorganização societária.

Sem qualquer fundamento, prevê tais hipóteses como meio de recuperação e composição do fluxo de caixa.

Não há como declarar-se a legalidade da previsão contida na cláusula 1.1 (fl. 2959). Tendo em vista que já oportunizada a regularização mediante a apresentação do novo ajuste, entende-se que a Recuperanda não foi capaz de adequar-se ao escopo da Lei.

Nesse passo, verifica-se que o plano previu a oneração e alienação de bens indistintamente, em desacordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005. Os bens sequer constam expressamente relacionados e também não há descrição pormenorizada no plano aprovado pelos credores (art. 60 da LRF).

Portanto, o novo ajuste manteve-se ilegal.

Ademais, a destinação de eventuais valores arrecadados a este título deve ser o pagamento dos credores concursais, ao contrário da recomposição de fluxo de caixa prevista no plano.

### **3.3 COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS:**

A Recuperanda comprova em fl. 2447 o pagamento dos créditos inicialmente listados nesta classe.

Entretanto, o PRJ homologado apresenta limitações que devem ser afastadas, em especial, no que se refere ao limite de 150



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários mínimos e inclusão posterior de créditos – créditos ilíquidos – previstos nas cláusulas 7.1 e 7.1.2 (fl. 2968-2969).

A pretensão de distribuir os credores trabalhistas em classes distintas viola o disposto no art. 54 e o espírito da Lei n. 11.101/2005.

A lei de regência concede ampla discricionariedade ao devedor na elaboração do plano recuperacional, limitando-o, contudo, em único caso, que encontra previsão no art. 54. Trata-se de norma expressa quanto ao prazo de pagamento de *todos os créditos trabalhistas derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho*, limitando-o, nesses casos, a um ano da data do pedido. O prazo é mais exíguo, trinta dias, se o crédito de natureza estritamente salarial estiver vencido dentro dos três meses anteriores ao pedido de recuperação salarial, no valor até cinco salários-mínimos por trabalhador.

Diante de precisa especificidade, não nos parece possível harmonizar essa norma com a imposição de cláusula idêntica aos credores da classe III a credores trabalhistas cujo crédito supere o limite de 150 salários-mínimos.

Portanto, ilegal a previsão que transmuda a natureza dos credores trabalhistas impondo-lhe cláusula aplicável somente às demais classes, incompatível com a legislação em vigor.

O plano em análise apresenta, aliás, tríplice ilegalidade: (a) viola expressamente disposição legal quanto à limitação de pagamento não prevista na lei de regência, (b) não permite manifestação dos credores trabalhistas pelo saldo excedente a 150 salários-mínimos à deliberação da proposta na classe III, *nas mesmas condições dos credores dessa classe, exercendo seu direito em dupla maioria* e, (c), prorroga ilegalmente o prazo para pagamento dos credores da classe I.

A alteração prevista na Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, admite a prorrogação do prazo para até dois anos, nos termos da nova redação dada ao art. 54, com a inclusão do parágrafo segundo:

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

No caso em exame, o prazo de pagamento para os credores trabalhistas com crédito que excedem a 150 salários-mínimos se estenderá por 18 anos 18 meses de carência. Não parece possível dar legalidade à extensão do prazo máximo de dois anos, com garantia da integralidade de pagamento, para cerca de 20 anos, sem garantia da integralidade de pagamento.

**3.4 DO PASSIVO FISCAL E A PREVISÃO DA CLÁUSULA 7.6 (FL. 2971):**

O plano dispõe sobre “pagamentos dos impostos que a recuperanda considera incontroversos” e noticia a “apropriação de 1% das receitas para o Fisco” mediante a adesão a parcelamentos.

Sobre a exigência de solução do passivo tributário, tem-se ; disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 recentemente modificada pela Lei n. 14.112/2020, e mesmo anteriormente a data da regência desta, não mais se justifica o não cumprimento da regra ali estabelecida, conforme entendimento já manifestado pelo subscritor no voto divergente apresentado nos autos do Agravo de Instrumento n. 2121124-86.2018, j. em 17 de novembro de 2020.

Reforça-se a interpretação segundo a qual apresentação da certidão negativa decorre de legislação federal não modificada pela Lei n. 11.101/2005 e, atualmente, com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica o não cumprimento da regra estabelecida no art. 57 desse diploma legal.

Veja-se nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. DEVER



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DE APRESENTAR CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Depreende-se dos autos que ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ALLFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, SOLCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E POLIFRIGOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (ITABOM e outros) ajuizaram ação de recuperação judicial, visando equacionar as suas dívidas de natureza trabalhista e privada.

Inconformada com a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da ITABOM e outros, a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) interpôs agravo de instrumento, não provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria do Desembargador Alexandre Lazzarini, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA A DISPENSA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO À LUZ DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05, E DO ART. 191-A, CTN, NO SENTIDO DE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PRÓPRIO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.043/43 QUE NÃO ALTERA ESSA ORIENTAÇÃO. O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO É DIREITO DO DEVEDOR E NÃO FACULDADE DO FISCO. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 87)

Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 118/124).

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, sustentando, em síntese, violação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação Judicial e Falências; 151, 155-A, 187, 191- A, 193, 205 e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

206 do CTN; art. 68 da Lei nº 11.101/05 (regulamentado pelo art. 10-A da Lei nº 10.522/02, instituído pela Lei nº 13.043/14) porque a regularidade fiscal da empresa seria premissa indispensável para a concessão da recuperação, devendo ITABOM e outros apresentar as certidões negativas dos débitos tributários (e-STJ, fls. 130/138).

O apelo nobre não foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 202/203).

Em seguida, a UNIÃO interpôs agravo em recurso especial, sustentando o afastamento dos óbices à admissão do seu apelo nobre (e-STJ, fls. 212/218).

É o relatório.

**DECIDO.**

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas dispõe, em seu art. 57, que, após a aprovação do plano pela assembleia geral de credores, ao devedor incumbe apresentar em juízo certidões que comprovem sua regularidade fiscal. Trata-se de exigência imprescindível, consoante se depreende da norma do art. 58 da mesma lei e daquela disposta no art. 191-A do Código Tributário Nacional, para fins da concessão da recuperação judicial.

Sem embargo, dadas as disposições constantes nos arts. 68 da LFRE e 155-A do Código Tributário Nacional, que conferem ao empresário em recuperação judicial o direito de obter parcelamento de seus débitos fiscais em condições especiais, a Corte Especial do STJ passou a adotar o entendimento de que a inércia do legislador em editar a lei específica de que trata o § 3º do citado art. 155-A do CTN



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impossibilita o contribuinte de cumprir a regra do art. 57 da LFRE, não podendo ele sofrer os prejuízos decorrentes, exclusivamente, da mora legislativa.

De fato, na oportunidade em que foi apreciado o REsp 1.187.404/MT (Corte Especial, DJe de 21/8/2013), assentou-se que “o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”.

Aos 14/11/2014, contudo, foi publicada a Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A na Lei nº 10.522/02, dispositivo que prevê modalidade especial de parcelamento de débitos tributários para a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

A lei em questão foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 13/2/2015, momento a partir do qual estavam conformadas as condições necessárias à postulação do parcelamento tributário específico, conciliando-se, finalmente, os interesses dos credores privados do devedor e os do Fisco.

Assim, como a obtenção do parcelamento conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e esta permite a expedição de certidões positivas com efeitos de negativas, ficou viabilizado o caminho que possibilita o cumprimento, pela recuperanda, da exigência da norma do art. 57 da LFRE (comprovação da regularidade fiscal).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

**RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018.

O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.

De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, caput, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial. 4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013).

Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional.

Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 - preservação da empresa -, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

**RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.**

(REsp 1.719.894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/11/2019)

No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o pedido de recuperação judicial foi formulado por ITABOM e outros em 5/12/2015 e deferido em 18/12/2015, quando já em vigor a Lei nº 13.043/14 e exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Desta feita, é de rigor concluir que o TJSP esposou conclusão jurídica que diverge do entendimento consolidado nesta Corte Superior e merece reparos.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e determinar que ITABOM e outros apresentem as certidões negativas de débitos tributários, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2020.

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator

Portanto, não há como condicionar a apropriação de 1% das receitas, eis que o Fisco não está sujeito ao concurso recuperacional e não há competência do Juízo recuperacional, muito menos da AGC, para análise dos requisitos à obtenção de parcelamento fiscal ou qualquer outra modalidade de transação envolvendo o crédito tributário.

A este título, a legislação exige unicamente, a comprovação da regularidade fiscal, sob pena de falência.

Sendo assim, ineficaz qualquer cláusula que limite ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imponha condições à comprovação da regularidade fiscal. O tratamento fiscal não é matéria que possa ser deliberada pelos credores sujeitos à recuperação. Ou a devedora apresenta a certidão ou não terá seu plano homologado, isto é, o Juiz não pode conceder a recuperação judicial.

Nos presentes autos a r. decisão recorrida foi proferida 22 de fevereiro de 2021, momento em que já se encontrava publicada a Lei nº 13.043/2014, que incluiu o art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, prevendo modalidade especial de parcelamento de débitos tributários, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 13/2/2015.

Dispõem os arts. 43 e 44 da Lei n. 13.043:

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

**“Art. 10-A.** O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o **art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.”

Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

**Esta é a sua regulamentação:**

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 13/2/2015: Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 43 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, resolvem:

Art. 1º O art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....  
.....  
..

§ 1º No caso de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, o valor mínimo da prestação mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º No caso do parcelamento de que trata o art. 36-A, o valor mínimo da prestação será de R\$ 10,00 (dez reais).”  
(NR)

Art. 2º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, passa a vigorar acrescida do “Capítulo III-A - Do Parcelamento de Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial”, da “Seção Única - Das Disposições Específicas Relativas ao Parcelamento de Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial” e do art. 36-A, com a seguinte redação e estrutura:

**“CAPÍTULO III-A DO PARCELAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Seção Única Das Disposições Específicas Relativas ao Parcelamento de Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial**

Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis em cada órgão;

II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e

III - além dos documentos relacionados no inciso IV do caput e no § 2º do art. 6º, conforme o caso, instruído com:

a) se deferido o processamento da recuperação judicial:

1. documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

2. no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005; e

3. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

b) se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada;

c) na hipótese prevista no § 5º, cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 18, as parcelas serão calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação, 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação, 1% (um por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 83ª (octogésima terceira) prestação, 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento), e

IV - 84ª (octogésima quarta) prestação, o saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos devidos pelo sujeito passivo constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis, assim considerados:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em DAU, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - os demais débitos inscritos em DAU, no âmbito da PGFN;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

IV - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6º Além das hipóteses previstas no art. 28, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 7º Consideradas as modalidades previstas no § 3º, a pessoa jurídica poderá ter apenas 1 (um) parcelamento referente ao processo de recuperação judicial.

§ 8º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

créditos.

§ 9º O parcelamento de que trata este artigo deverá ser efetuado com observância das demais condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta, ressalvado o disposto no art. 13, no § 1º do art. 26, nos incisos I, II e VIII do art. 27 e no art. 33.”

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral  
da Fazenda Nacional JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil

Havendo legislação aplicável na data do ajuizamento (23 de setembro de 2016), não há como o Poder Judiciário decidir contrariamente, mesmo que o faça sob política pública pautada em inexistente princípio de preservação de empresa.

Empresas somente são recuperáveis se se mostram dispostas a cumprir sua função social, conforme descreve o Prof. Fábio Ulhoa Coelho (Princípios do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37):

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

Esta questão ganha relevância ao se estudar a recente reforma das Leis n. 11.101/2005 e 10.522, de 19 de julho de 2002, em que se estabeleceu claramente critérios para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial (art. 10-A da Lei n. 10.522).

Quanto às novidades introduzidas, três reflexões



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser feitas: a) a primeira é de ordem processual: a obrigatoriedade de apresentação das certidões já existia antes da promulgação da Lei n. 14.112/2020, tratando-se de providência de cunho procedimental e, portanto, aplicável de imediato às recuperações em curso; b) a segunda é igualmente de ordem processual: há clareza no texto legal “Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei n. 13,101, de 16 de março de 2015 esta lei aplica-se de imediato aos processos pendentes” (Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020); c) a terceira é de ordem tributária: o art. 4º da Lei n. 14.112/2020 facultou aos devedores em recuperação judicial regularizarem sua situação perante o fisco, se ainda não o tiverem feito:

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

Inexiste, pois, empecilho processual e/ou de política tributária a retardar o cumprimento do disposto no art. 57 da LREF, inexistindo justificativa para a omissão da devedora em recuperação judicial há mais de cinco anos na apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

A Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º – à exceção da proposição do plano pelos credores, às alterações sobre sujeição de créditos na recuperação judicial e classificação na falência, à extensão dos efeitos aos sócios de responsabilidade limitada e controladores e, finalmente à extinção das obrigações do falido pelo decurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 158, V – introduziu no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, uma nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Vê-se, portanto, que não é mais possível deixar de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do plano.

Portanto, à Recuperanda cabia providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes na forma que dispõe a legislação tributária de cada ente público, sob pena de não o fazendo, ter a falência decretada.

É o que dispõe a Lei de Regência.

### 3.5 DO SACRIFÍCIO EXCESSIVO:

Ao facultar à Devedora a apresentação de um novo ajuste pautado na legalidade, esta E. Corte priorizou o controle de legalidade e preservação dos interesses de todos os sujeitos envolvidos no processo de recuperação judicial.

O que se verifica, entretanto, é a indevida imposição de sacrifício excessivo aos partícipes, em prol exclusivamente dos interesses da devedora.

A reestruturação da empresa deve obedecer ao disposto na Lei, atendendo, inclusive, aos interesses sociais. Recuperação judicial não significa, unicamente, equalização do passivo. É preciso que se reflita e promova-se a adoção de estratégias que se distanciem daquelas motivadoras da crise temporária, razões estas, necessariamente, indicadas na exordial.

Entretanto, no caso dos autos, apenas se identificam meios remissórios e dilatórios previstos para pagamento dos credores concursais. Em relação a classe de crédito na qual se insere o Agravante, previu-se elevado deságio (80%); carência de 18 meses após a decisão homologatória e pagamentos em parcelas semestrais até a sentença de encerramento. Encerrada a recuperação judicial, pagamentos anuais durante 18 anos. Houve expressiva redução do direito creditório, ampliando-se o prazo para pagamento e deságio em relação a proposta anterior.

Tudo isso somado às inconsistências contábeis, mais de uma vez destacada pelo Administrador Judicial na Origem; descumprimento da ordem emanada desta Corte quanto aos critérios a serem observados na reapresentação do PRJ; possibilidade de modificação QGC e inclusão de créditos após encerramento da recuperação judicial (cláusula 7, fl. 2967) levam a iliquidez e incerteza em relação às previsões.

Novamente, tal qual consignado no julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior, aos 18 de fevereiro de 2019, evidencia-se inexistir cumprimento dos requisitos legais e, portanto, incapacidade de soerguimento.

A Devedora não cumpre seu papel empresarial ou social e a convalidação em falência, portanto, é medida que se impõe.

**IV - DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para, nos termos do disposto no art. 73 da LREF, convolar a recuperação judicial em falência tendo em vista o não cumprimento de dispositivos imperativos da lei regencial e descumprimento da decisão colegiada anterior.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**